

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Institui Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

Art. 2º Caberá ao Governo Federal:

- I – definir os projetos a serem beneficiados pelo programa;
- II – viabilizar recursos tributários ou fontes de financiamento que viabilizem o supracitado programa;
- III – gerenciar a ação integrada dos diversos entes da Federação;
- IV – dispor de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco do Brasil S.A. como agentes de financiamento do Programa, e como gestores dos recursos orçamentários do Programa;
- VI – instituir regras específicas e desburocratizadas para o referido programa;
- VII – difundir amplamente as formas de acesso ao Programa.

Art. 3º Caberá aos Governos Estaduais:

- I – trabalhar coordenadamente com as ações do Governo Federal;
- II – agir como indutor da implantação do Programa por meio das Secretarias de Desenvolvimento estaduais usando os entes municipais para a implementação dos projetos.

Art. 4º Caberá aos Governos Municipais:

I – participar como gerente do Programa em suas várias etapas a serem implantadas;

II – desenvolver políticas sociais complementares.

Art. 5º Caberá aos beneficiários do Programa:

I – como obrigação social, manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber;

II – zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos.

Art. 6º O programa contará com Fundo de Aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em decreto.

Art. 7º Os Governos Federal, Estaduais e Municipais deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao programa.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As enchentes do verão de 2008 e 2009 caracterizaram-se pelo seu alto grau de destruição, bem como pela sua dispersão em território nacional. É fundamental que seja criado um programa coordenado de revitalização das áreas atingidas que congregue os diversos órgãos e entes da federação atingidos pelos efeitos das cheias. Assim, o presente projeto de lei visa a dar uma contribuição para que o Poder Executivo possa vir a se empenhar de maneira mais efetiva na reconstrução das áreas devastadas. Muito ainda terá que ser feito e muitos recursos federais ainda se farão necessário, mas a idéia principal deste programa é exatamente dar a noção de coesão e coerência na implementação das políticas públicas de reconstrução.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**